



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### NOTA TÉCNICA

**(Publicada no DJ-1 de 13/08/2007, pág. 881)**

Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal e no artigo 19, VI, do seu Regimento Interno, conforme deliberação deste Conselho na 8ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 6 de agosto de 2007.

A Constituição Federal estabelece no artigo 127 ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Para cumprir tal desiderato, o constituinte lhe outorgou autonomia funcional, administrativa e financeira.

O Projeto de Lei Complementar nº 17/2007, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34/94, foi aprovado pela colenda Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais com emendas que interferem na autonomia do Ministério Público, o que conduziu ao veto total pelo Governador do Estado.

No entender deste Conselho, tal veto deve ser mantido, pois as regras introduzidas pelo projeto de lei complementar limitam a atuação dos membros do Ministério Público mineiro, ferindo no cerne a própria autonomia da instituição, o que conduz à violação do artigo 127 da Carta Política Federal.

A inconstitucionalidade do PLC 17/2007 fica evidenciada nos seguintes aspectos:

**a)** criação indevida de foros especiais por prerrogativa de função para os cargos de Vice-Governador do Estado, Advogado-Geral do Estado, Defensor Público-Geral ou Secretário de Estado, membro da Assembléia Legislativa, Magistrado, membro do Ministério Público ou Conselheiro do Tribunal de Contas. Com



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

essa regra prevista no art. 8º do mencionado projeto, viola os princípios da **isonomia**, da **razoabilidade** (por ser o rol de autoridades com foro por prerrogativa de função muito amplo sem que haja para isso qualquer motivação), da **autonomia** (com a imposição ao Procurador-Geral de Justiça de informar à Assembléia Legislativa, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, quando do recebimento de relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito ou da solicitação de apuração e investigação formulada por Comissão Permanente ou Especial da Assembléia). A **independência funcional** do Ministério Público resta atingida pela atribuição exclusiva ao Procurador-Geral de Justiça de promover investigações civis das autoridades acima mencionadas. Maculou-se o princípio do promotor natural ao limitar a possibilidade investigação.

**b)** A instituição de necessária “rotatividade” dos agentes ministeriais no exercício das funções das Promotorias Cíveis e das Promotorias Especializadas ou do Cidadão (art. 4º do PLC 17/2007) afronta a norma constitucional que assegura a inamovibilidade dos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, b, CF).

**c)** Por fim, a previsão de que a eventual sucumbência nas ações propostas seja suportada pelo Ministério Público e responsabilização civil de seus membros na esfera cível, viola a Constituição Federal, pois compete à União a competência exclusiva para legislar sobre direito civil e direito processual civil (art.22, I, CF). Além disso, inibe o exercício das funções institucionais do Ministério Público na esfera cível, diminuindo o perfil constitucional da instituição.

Por tais motivos, deve ser mantido o veto lançado pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei Complementar.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

**ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público